

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **Projeto de Lei nº 2.701, de 1997**

(apensado PL nº 3.459/04)

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária.

**Autor:** Deputado Fernando Ferro

**Relator:** Deputado Glauber Braga

### **I – RELATÓRIO**

Os canais comunitários foram criados pela Lei Federal nº 8.977/95 – Lei de TV a Cabo -, que deu origem aos chamados Canais Básicos de Utilização Gratuita como forma de contrapartida social dos operadores de TV a cabo. A legislação criou os canais comunitários para serem utilizados por organizações não-governamentais, contudo sem prever a viabilidade econômica deste novo veículo de comunicação.

O arcabouço legal que trata de canais comunitários é formado, portanto, por uma lei federal, um decreto regulatório e uma norma operacional.

A Lei 8.877/95 é bastante genérica e só trata de canal comunitário para promover a sua criação no capítulo V artigo 23, alínea “g”.

O Decreto nº 2.206/97, de 14 de abril de 1997, estabeleceu o regulamento do serviço de TV a cabo.

A Norma nº 13/96 VER/97 é a Norma Complementar do Serviço de TV a cabo.

As primeiras cidades brasileiras a ocupar seus canais comunitários foram Brasília, Porto Alegre, São Paulo, Rio de Janeiro, Belo Horizonte e São José do Rio Preto, todas em 1997.

Em meados de 2001, os canais comunitários em operação no país, cerca de 35 à época, fundaram a Associação Brasileira de Canais Comunitários (ABCCOM).

Em abril de 2009, segundo a ABCCOM, já existiam cerca de 90 TVs comunitárias em todo o país.

O Projeto de Lei nº 2.701 parte do pressuposto de que foi uma conquista da sociedade a definição, na Lei do Cabo, da garantia de abertura do canal comunitário.

No entanto, esta conquista não “supre completamente a demanda da sociedade. Ela atende apenas um segmento social. O alcance da TV a cabo é limitado em função do baixo poder aquisitivo da população”, diz o texto do projeto. O fato de não estar na TV aberta limita a audiência dos canais comunitários.

Por outro lado, ressalta o autor do projeto, deputado federal Fernando Ferro, “a falta de regulamentação para a atividade das televisões comunitárias, levou-nos a apresentar tal projeto.” Ele enfatiza a necessidade de uma legislação que estabeleça regras claras para que este serviço possa estar disponível em operações abertas em UHF ou VHF.

Segundo o autor do PL “na Europa, Estados Unidos e alguns países da América Latina, onde, em especial as TV comunitárias se contam às centenas, o serviço têm legislação específica. No Brasil, porém, em que pese também existirem centenas de emissoras comunitárias em plena atividade, falta uma legislação específica”.

O Projeto de Lei nº 2.701 tenta responder a este vazio regulatório.

Objetiva criar o Serviço de Televisão Comunitária, a ser integrado ao sistema brasileiro de televisão, que opera nas frequências de VHF e UHF, através de emissoras comerciais e educativas, públicas e privadas de televisão.

A Lei nº 9612, de 19 de fevereiro de 1998, instituiu o Serviço de Radiodifusão Comunitária.

Através desta Lei se constituiu um importante canal para a divulgação dos eventos e da cultura de uma determinada localidade.

Apesar deste aspecto, a citada Lei recebe inúmeras críticas da sociedade organizada. A limitação da potência a um máximo de 25 watts, altura do sistema irradiante não superior a trinta metros, e a proibição de publicidade são alguns exemplos de aspectos criticados.

O PL 2.701 parte da mesma estrutura da Lei das rádios comunitárias.

Desta forma, o novo serviço é definido como a modalidade de serviço especial que compreende a radiodifusão televisiva de sons e imagens, em frequência VHF ou UHF, operando em baixa potência. O Deputado Fernando Ferro entende que baixa potência está ligada a um limite máximo de 250 watts. A altura do sistema irradiante será limitada a um máximo de 30 (trinta) metros.

A outorga de autorização terá validade de três anos, permitida a renovação. Os dirigentes das Fundações ou Associações civis, que receberem a outorga, deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos.

É obrigatório que seja previsto nos estatutos da entidade a existência de um Conselho Comunitário. Este terá caráter consultivo e fiscalizará a emissora no que se refere ao seu caráter comunitário.

Assim como na Lei nº 9692/98 o PL 2701/97 estabelece, entre outros aspectos, que a programação das televisões comunitárias deverá respeitar os valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida. Garantir a “não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológicas-partidárias, e condição social nas relações comunitárias”. O proselitismo, de qualquer espécie, é vedado na programação das TVs comunitárias.

“Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à direção responsável pela TV comunitária”.

As autorizações são intransferíveis. Assim como fica proibida a formação de redes de emissoras de TVs comunitárias. Apenas em casos de calamidade pública, situações de guerra e epidemias seria possível a formação de redes.

As infrações na operação deste serviço serão semelhantes as das rádios comunitárias: usar equipamentos fora das especificações, transferir a terceiros, permanecer

fora de operação por mais de 30 (trinta) dias. As penalidades vão num sentido crescente: advertência, multa e revogação da autorização.

O Projeto de Lei inova em alguns aspectos.

Estabelece que o Poder Público criará Comissões Regionais de Assessoramento Técnico que terão caráter consultivo. Opinarão sobre assuntos referentes ao novo serviço, assessorarão tecnicamente as Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações e contribuirão para a solução de conflitos envolvendo o Serviço de Televisão Comunitária.

Garante às emissoras a comercialização dos intervalos de sua programação para a publicidade de produtos e serviços. As emissoras poderão comercializar no máximo 10 % do tempo de sua programação.

As emissoras de TVs comunitárias estarão protegidas, pelo Poder Público, contra interferências causadas por outras emissoras ou quaisquer serviços de telecomunicações ou radiodifusão.

Na Lei 9.612 é designado um único e específico canal na faixa de frequência do serviço de radiodifusão sonora. No PL 2.701/97 é estabelecido que “o Poder Público divulgará lista dos canais disponíveis para cada localidade, indicando pelo menos dois canais nas freqüências de VHF e dois canais nas freqüências de UHF para operação do Serviço de Televisão Comunitária”.

O projeto apensado, PL nº 3.459/04, do Deputado Edson Duarte, dispõe sobre a transmissão em canal de VHF ou UHF da programação das entidades sem fins lucrativos que se utilizem do canal comunitário de TV a cabo. “As entidades caracterizadas como não governamentais e sem fins lucrativos e que possuam o seu conteúdo programático distribuído pelas televisões à cabo, de que trata a Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995, e que manifestarem interesse em transmitir a sua programação nas freqüências de VHF ou de UHF, deverão receber outorga do Poder Executivo nos termos desta Lei”.

Assegura às emissoras um contorno protegido (livre de interferências) de 16 (dezesseis) quilômetros.

Garante também que “trinta por cento dos canais vagos nas freqüências de VHF e de UHF, de acordo com o Plano Brasileiro de Televisão vigente à época da aprovação desta Lei, deverão ser reservados para as entidades de que trata esta Lei”.

Com a preocupação em relação ao sistema digital de televisão define que “deverão ser reservados trinta por cento dos canais do futuro sistema brasileiro digital de televisão, que vier a ser adotado no país, para as entidades de que trata esta Lei”.

## II - VOTO DO RELATOR

Há cerca de 12 anos foi apresentado pelo Deputado Federal Fernando Ferro o PL 2.701/97 com o objetivo de garantir a regulamentação da atividade das televisões comunitárias.

Todos sabemos da importância das atividades da comunicação comunitária na luta pela democratização da informação em nosso país. Ao lado das grandes redes comerciais-privadas de comunicação, a sociedade se organiza democraticamente para ter acesso à informação, oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social.

Além disso, as experiências de diversas rádios e TVs comunitárias têm demonstrado que elas contribuem para prestar serviços de utilidade pública, dão oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade.

Ocorre que a única legislação existente que dá legalidade às TVs comunitárias em nosso país é extremamente burocrática e restritiva ao acesso da população. As TVs comunitárias estão previstas na Lei Federal nº 8.977/95, Lei do Cabo.

O alcance da TV a cabo ainda é muito baixo no Brasil, principalmente, nas classes que possuem um baixo poder aquisitivo.

Faz-se necessário a disponibilização dos canais comunitários na TV aberta. Por isso, vejo com satisfação a iniciativa do deputado Fernando Ferro em regulamentar este serviço.

Considero, porém, que alguns ajustes são necessários para incorporar, depois de tantos anos, as demandas originadas por aqueles que operam as emissoras de TVs comunitárias e pelos cidadãos que recebem este serviço.

Em primeiro lugar sugiro que no **caput do artigo 1º** seja retirada a permissão de outorga para fundações. Nem toda fundação tem caráter comunitário, ou seja, não tem natureza compatível com este serviço.

A segunda mudança se refere ao **primeiro parágrafo do art.1º** que trata do prazo de validade da outorga. Sugiro que o prazo seja estendido para 15 anos. Este é o mesmo prazo de validade que as demais televisões possuem em relação à sua outorga. Deve-se lembrar, também, que o investimento para iniciar uma TV aberta é extremamente custoso. **No entanto, retiro a possibilidade de renovação da outorga. No fim do prazo de autorização, porém, as entidades poderão participar de nova concorrência para continuar a prestar o serviço.**

Outro aspecto se refere ao **artigo 1º parágrafos terceiro e quarto** que tratam da potência e altura do sistema irradiante. Ao invés de 30 metros o limite de altura do sistema irradiante será de 150 (cento e cinqüenta) metros. Em relação a potência proponho as seguintes: a) até 100 watts, para os canais de 2 a 6 em VHF; b) até 3.160 watts para os canais de 7 a 13 em VHF; c) até 1.600 watts, para os canais em UHF. Baseio-me aqui na sugestão do projeto apensado (PL 3.459/04) de que as TVs comunitárias deverão se enquadrar na “Classe C”, tal como disposto na Resolução nº 284/01 da Anatel. Na Resolução são estabelecidas estas potências.

**No artigo 3º**, para garantir a efetiva participação da sociedade na gestão das emissoras, estabeleço que emissão da licença ficará condicionada à apresentação da ata da eleição do conselho comunitário pela entidade. O conselho deverá acompanhar a programação da emissora, com vistas a assegurar o atendimento do interesse da comunidade e dos princípios estabelecidos no **artigo 6º** desta Lei. Será proibida a participação, neste conselho, de cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral, ou por afinidade, até o 2º grau, dos dirigentes da entidade interessada.

**No artigo 4º incluo** “a promoção do desenvolvimento local” como sendo uma das finalidades das TVs comunitárias.

**No artigo 7º**, devido ao advento do Sistema Brasileiro de Televisão Digital, estabeleço que 20% dos canais deverão ser comunitários. Assim para cada canal comunitário teremos quatro canais comerciais e educativos.

**No artigo 8º** sugiro que ao invés de apenas manifestações de apoio das comunidades, prevista no inciso VI, as entidades deverão comprovar atuação em projetos sociais. Devem demonstrar também gestão comunitária da comunidade.

**Em relação à formação de redes**, proibida no **artigo 11º** do Projeto de Lei, considero que ela pode ocorrer, desde que, a maior parte do tempo seja destinado à programação local. Neste sentido, para garantir o caráter comunitário, limito as transmissões em cadeia a 15% do total da programação, no nível local ou regional, vedada a participação de emissoras comerciais.

Um aspecto imprescindível a ser proposto se refere à **sustentabilidade das emissoras**. A idéia é permitir o apoio cultural de entidades de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos; e a publicidade institucional de entidades de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços. A comercialização, pura e simples, proposta no PL 2.701/97 não nos parece a melhor solução, pois, poderia desvirtuar o caráter comunitário deste serviço. Neste sentido, estamos propondo a modificação **do artigo 12º**.

Por fim, gostaria de ressaltar o excelente trabalho realizado pela ex-deputada federal Maria do Carmo no sentido de levantar e analisar os mais diversos projetos, dezoito no total, que tratam de alguma forma de aspectos da Lei 9.692/98 atinente às rádios comunitárias. Este trabalho muito me auxiliou na definição do meu voto em relação ao PL 2.701/97.

Sou, portanto, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 2.701/97 e seu apensado nº. 3.459/04 na forma do SUBSTITUTIVO apresentado.

Sala da Comissão, em                   de 2010.

**Deputado GLAUBER BRAGA**

Relator

## **COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 2.701, DE 1997**

(Apensado o Projeto de Lei nº 3.459 de 2004)

Dispõe sobre o Serviço de Televisão Comunitária

O Congresso Nacional decreta:

**Art.1º. Para os efeitos desta lei, considera-se Serviço de Televisão Comunitária a modalidade de serviço especial que compreende a radiodifusão televisiva de sons e imagens, em freqüência VHF ou UHF, executado por associação civil sem fins econômicos e de caráter comunitário, legalmente constituída, com a finalidade de promover informação, cultura, educação, lazer e desenvolvimento local, garantindo-se a participação dos grupos sociais e membros da comunidade em que está inserido.**

**Parágrafo 1º. A outorga, por autorização, será feita pelo Poder Público, e terá a validade de quinze anos.**

**I- Até um ano antes do vencimento do prazo de outorga, o Poder Concedente procederá a divulgação de um novo aviso de habilitação para a mesma área de execução do serviço, admitindo-se, a participação da entidade detentora da autorização.**

**II- Vencido o prazo de outorga e não tendo sido concluído o processo de seleção, a entidade detentora da autorização permanecerá na execução do serviço até a**

**expedição da licença de funcionamento definitiva ou provisória para a entidade selecionada.**

**Parágrafo 2º. Os dirigentes das Associações civis de caráter comunitário, autorizadas a explorar o serviço, deverão ser brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 anos na data de divulgação do aviso de habilitação, e residir na área da comunidade atendida.**

**Parágrafo 3º A radiodifusão de sons e imagens terá as seguintes potências:**

- a) até 100 watts, para os canais de 2 a 6 em VHF;**
- b) até 3.160 watts para os canais de 7 a 13 em VHF;**
- c) até 1.600 watts, para os canais em UHF.**

**Parágrafo 4º. A altura do sistema irradiante será limitada a um máximo de 150 (cento e cinquenta) metros.**

**Art. 2º. O Serviço de Televisão Comunitária obedecerá aos preceitos dos Artigos 1º, 3º, 5º, 21º, 220º, 221º, 222º e 223º da Constituição Brasileira.**

**Art. 3º. A entidade interessada em explorar o Serviço deverá prever em seu estatuto a existência de um conselho comunitário com o objetivo de acompanhar a programação da emissora, com vistas ao atendimento do interesse da comunidade e dos princípios estabelecidos no art. 6º desta Lei.**

**§ 1º O conselho deverá ser composto por, no mínimo, cinco pessoas, dentre representantes de outras entidades da comunidade local, tais como associações de classe, beneméritas, religiosas ou de moradores, desde que legalmente instituídas.**

**§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os integrantes do conselho deverão ser eleitos pelos associados da entidade dentre os membros da comunidade.**

**§ 3º Não poderão integrar o conselho os cônjuges, companheiros e parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 2º grau, dos dirigentes da entidade interessada.**

**§ 4º A emissão da licença para funcionamento do Serviço de **Televisão** Comunitária fica condicionada à apresentação da ata de eleição do conselho comunitário pela entidade, devidamente formalizada e da documentação que comprove o atendimento do disposto neste artigo.**

**Art. 4º.** O Serviço de Televisão Comunitária tem por finalidade o atendimento à comunidade beneficiada, com vistas a:

I - dar oportunidade à difusão de idéias, elementos de cultura, tradições e hábitos sociais da comunidade.

II - oferecer mecanismos à formação e integração da comunidade, estimulando o lazer, a cultura e o convívio social;

III - prestar serviços de utilidade pública, integrando-se aos serviços de defesa civil sempre que necessário;

IV - contribuir para o aperfeiçoamento profissional nas áreas de atuação dos jornalistas e radialistas, de conformidade com a legislação profissional vigente;

V - permitir a capacitação dos cidadãos no exercício do direito de expressão e da cidadania.

**Art. 5º. O Poder Público, através do Ministério das Comunicações,** criará Comissões Regionais de Assessoramento Técnico, que terão caráter consultivo.

Parágrafo 1º. Cada Comissão Regional será constituída por 6 (seis) membros: 3 (três) indicados pelo Poder Concedente e **3 (três) indicados por entidades de televisão comunitária.**

Parágrafo 2º. Compete a Comissão Regional:

I - assessorar tecnicamente as Delegacias Regionais do Ministério das Comunicações, ou órgão público com função similar;

II - opinar sobre assuntos referentes ao Serviço de Televisão Comunitária;

III - contribuir para o equacionamento de conflitos envolvendo o Serviço de Televisão Comunitária.

Parágrafo 3º. A cada 2 (dois anos) o **Poder Público, através do Ministério das Comunicações, publicará edital** convocando as entidades comunitárias interessadas em participar da Comissão Regional de Assessoramento às Televisões Comunitárias, para, reunidos sob sua coordenação, elegerem os seis membros da Comissão.

**Art. 6º.** As emissoras do Serviço de Televisão Comunitária atenderão, em sua programação, aos seguintes princípios:

I - permitir o livre exercício do direito de manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação;

II - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas, visando o desenvolvimento geral da comunidade;

III - promoção das atividades artísticas, culturais, e jornalísticas na comunidade e integração dos membros da comunidade atendida;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família, favorecendo a integração dos membros da comunidade atendida;

V - não discriminação de raça, religião, sexo, preferências sexuais, convicções político-ideológicas-partidárias e condição social nas relações comunitárias.

## **VI – promover o desenvolvimento local.**

Parágrafo 1º. É vedado o proselitismo de qualquer natureza na programação das emissoras de televisão comunitária.

Parágrafo 2º. As programações opinativa e informativa observarão os princípios da pluralidade de opinião e de versão simultâneas em matérias polêmicas, divulgando, sempre, as diferentes interpretações relativas aos fatos noticiados.

Parágrafo 3º. Qualquer cidadão da comunidade beneficiada terá direito a emitir opiniões sobre quaisquer assuntos abordados na programação da emissora, bem como manifestar idéias, propostas, sugestões, reclamações ou reivindicações, devendo observar apenas o momento adequado da programação para fazê-lo, através de pedido encaminhado à direção responsável pela TV comunitária.

**Art. 7º.** O Poder Público divulgará lista dos canais disponíveis para cada localidade, indicando pelo menos dois canais nas freqüências de VHF e dois canais nas freqüências de UHF para operação do Serviço de Televisão Comunitária.

**Parágrafo único: deverão ser reservados 20% dos canais do SBTVD para as entidades de que trata esta Lei.**

**Art. 8º.** Para obtenção da autorização para execução do Serviço de Televisão Comunitária as entidades interessadas deverão solicitar petição ao Poder Concedente, conforme o Plano Básico.

Parágrafo 1º As entidades deverão apresentar no prazo fixado para habilitação os seguintes documentos:

I - estatuto da entidade, devidamente registrado;

II - ata de constituição da entidade e eleição dos seus dirigentes, devidamente registrada;

III - prova de que cada um dos diretores é brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos;

IV - comprovação de maioridade dos diretores;

V - declaração assinada por cada diretor comprometendo-se ao fiel cumprimento das normas estabelecidas para o serviço;

**Parágrafo 2º Além da apresentação de documentos previstos no § 1º, as entidades interessadas deverão atender aos seguintes requisitos:**

**I – possuir atuação na respectiva comunidade há pelo menos um ano, comprovada mediante documentação que demonstre o envolvimento em projetos ou atividades em áreas como comunicação, Radiodifusão comunitária educação, desenvolvimento sócio-econômico, cultura, saúde, preservação ambiental e esportes;**

**II – possuir, comprovadamente, mecanismos que assegurem a sua gestão democrática e o respeito à pluralidade, à diversidade e à igualdade de participação dos membros da comunidade, bem como, quando for o caso, a garantia de representação de grupos minoritários;**

Parágrafo 3º. Havendo regularidade na documentação apresentada pelo solicitante e disponibilidade de canal ou freqüência, o Poder Público outorgará a autorização à entidade solicitante.

Parágrafo 4º. Havendo mais de duas entidades habilitadas a prestação do serviço, ouvida a Comissão Regional de Assessoramento Técnico, o Poder Concedente atribuirá a concessão levando em consideração:

**I - a representatividade e grau de responsabilidade administrativa do Conselho Comunitário da entidade;**

**II - o apoio de entidades associativas e comunitárias, considerando sua importância do ponto de vista social e comunitário, e o número de membros.**

Parágrafo 5º. Constatando-se evidente equilíbrio da representatividade das entidades solicitantes, o Poder Público poderá recomendar alguma forma de associação entre estas.

Parágrafo 6º. Não sendo bem sucedida a iniciativa anterior, o Poder Concedente procederá a escolha através de sorteio.

**Art. 9º.** Nenhuma pessoa poderá figurar como titular, diretor, funcionário ou membro do Conselho Comunitário de mais de uma entidade autorizada a operar o Serviço de Televisão Comunitária, ou de outro serviço de radiodifusão do Brasil.

**Art. 10º.** As autorizações para o Serviço de Televisão Comunitária são intransferíveis.

**Art. 11º.** Será permitida a formação de rede local ou regional na execução do Serviço de Televisão Comunitária, admitida a participação de prestadoras de serviço de radiodifusão estatal e educativa, observados:

- I - o limite de quinze por cento do total da programação diária;
- II – o atendimento aos interesses das comunidades envolvidas; e
- III – a necessidade de interação entre os integrantes da rede.

**§ 1º** Fica vedada a participação de emissoras que explorem Serviço de Televisão Comercial na programação de Tv comunitária.

**§ 2º** São obrigatórias as transmissões para atender às situações de guerra, calamidade pública e epidemias, bem como as transmissões definidas em lei.

**Art. 12º.** As emissoras do Serviço de Televisão Comunitária poderão receber recursos advindos de:

- I - apoio cultural de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, sob a forma de patrocínio de programas, eventos e projetos;
- II - publicidade institucional de pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, vedada a veiculação de anúncios de produtos ou serviços;
- III - inserção de sua programação em outras emissoras, respeitado o limite estabelecido no art. 11;
- IV - cessão de conteúdo produzido pela própria emissora.

**§ 1º** Os recursos deverão ser integralmente revertidos ao custeio operacional e a investimentos na própria emissora do Serviço de Televisão Comunitária.

**§ 2º** Para os fins do disposto no inciso I deste artigo, entende-se como apoio cultural o pagamento de custos relativos à produção de programação ou de programa específico,

**sendo permitida a citação da entidade apoiadora, bem como sua ação institucional, sem qualquer tratamento publicitário.**

**Art. 13º.** Constituem infrações na operação das emissoras do Serviço de Televisão Comunitária:

- I - Usar equipamentos fora das especificações autorizadas pelo Poder Concedente;
- II - transferir a terceiros os direitos ou procedimentos de execução do serviço;
- III - permanecer fora de operação por mais de 30 (trinta) dias;
- IV - infringir qualquer dispositivo desta lei ou da correspondente regulamentação.

Parágrafo único. As penalidades aplicáveis em decorrência das infrações cometidas são: advertência, multa, e, na reincidência, revogação da autorização.

**Art. 14º.** Cabe ao Poder Público atuar na proteção das emissoras de Televisão Comunitárias contra eventuais interferências causadas por outras emissoras ou quaisquer serviços de telecomunicações ou radiodifusão regularmente instaladas.

**Art. 15º.** Constatando-se interferências indesejáveis dos demais serviços regulares de radiodifusão sobre as emissoras de Televisão Comunitárias, o Poder Público atuará junto aos serviços regulares de radiodifusão para corrigir os problemas.

**Art. 16º.** Caberá ao Poder Público oferecer cursos e treinamento na operação de televisões comunitárias, bem como a elaboração dos manuais de legislação e ética, ouvidas as entidades representantes das televisões comunitárias.

**Art. 17º.** O poder Concedente baixará os atos complementares necessários à regulamentação do Serviço de Televisão Comunitária no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta lei.

**Art. 18º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19º.** Revogam-se os dispositivos em contrário.

Sala da Comissão, em                  de 2010.

**Deputado GLAUBER BRAGA**

Relator

